



VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0011720-09.2019.8.16.0185

PROCOPIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. [em recuperação judicial], já qualificada nos autos em epígrafe de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos, respeitosamente à presença de MM. Juízo, manifestar-se quanto ao que segue.

**1. OFÍCIO DE BAIXA SERASA. MOROSIDADE DE 8 MESES DO ÓRGÃO.
INTIMAÇÃO SOB PENA DE MULTA.**

O primeiro ponto de necessário comentário pela Recuperanda concerne a resposta de ofício encaminhado pelo SERASA se recusando as baixas nas inscrições, indagando se é mesmo para cumprir a decisão desse D. Juízo.

Ora, se há uma decisão determinando a baixa de todas as anotações referentes ao endividamento apontado na lista de mov. 4780 (conforme ofício de mov. 4825), não cabe ao SERASA contestar ou indagar se realmente é para ser feito, a obrigação do referido órgão é única e exclusivamente cumprir com a determinação originária desse D. Juízo.

RUA COMENDADOR ARAUJO, 510, CJ. 903
BATEL – CURITIBA – PARANÁ
CEP 80.420-000
TEL.: 41.3606.5225

RUA GUARANI, 143, CJ. 03
CENTRO – PATO BRANCO – PARANÁ
CEP 85.501-048
TEL.: 46.3235.0206





VACCAO
CARVALHO
DUCK

Vale destacar que foi necessário o envio de dois ofícios para que houvesse alguma resposta por parte do SERASA, o primeiro enviado no dia 27.11.2021 (mov. 4427) e o segundo em 19.05.2022 (mov. 4825), ou seja, faz exatos oito meses que esse D. Juízo determinou as baixas e até agora o SERASA não cumpriu com a ordem judicial, gerando inúmeros prejuízos para a Recuperanda, que não consegue acesso a crédito por ainda estar com o nome listado no rol dos maus pagadores.

Além do mais, essa insistente demora e recusa por parte do SERASA, fora os prejuízos para a Recuperanda que está listada por dívidas que foram novadas com a aprovação do plano recuperacional, causa mais trabalho a todos envolvidos, pois iremos para a terceira decisão desse Juízo determinando a baixa, para a terceira expedição de ofício pelo cartório e para a terceira manifestação elaborada pela Recuperanda.

Em assim sendo, pugna-se para que seja renovado o ofício expedido no mov. 4427 e 4485, e em resposta a manifestação de mov. 4888.1, seja determinado ao SERASA para que cumpra com a decisão proferida e proceda a baixa nos apontamentos listados em nome da Recuperanda (lista no mov. 4780), sob pena de descumprimento de ordem judicial e aplicação de multa diária em valor a ser fixado por este Juízo.

2. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E CREDORES SOBRE O ENCERRAMENTO DO FEITO.

Em um segundo cenário, depreende-se que a Administradora Judicial se manifestou contrária ao encerramento do processo em sua petição anexada no mov. 4936, alegando que a doutrina entende que apenas os credores têm legitimidade para concordar com o encerramento antecipado.

No que concerne a este ponto, importante destacar que o entendimento citado pela Administradora Judicial não é ponto pacífico na





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

doutrina, tendo em vista que grande parte entende que o magistrado também tem legitimidade para encerrar a recuperação judicial, caso entenda desnecessária a continuidade da fiscalização.

Nesse sentido, cite-se a doutrina:

Dessa forma, o prazo de dois anos de fiscalização é a regra, **mas poderá ser alterado para menos caso o juiz da causa entenda conveniente** para uma situação específica.

(COSTA, Daniel Carnio. DE MELO, Alexandre Nasser. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência** – Lei 11.101, de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. Pág. 178.

Destarte, cabe ao magistrado da causa deliberar sobre a possibilidade de encerramento da recuperação judicial antes do prazo de fiscalização, especialmente quando os credores não deliberaram sobre o tema em assembleia de credores.

Além do mais, todos os credores foram intimados sobre o pedido da Recuperanda e a maioria absoluta manteve-se silente, o que corrobora na concordância tácita ou não oposição ao encerramento. Apenas e tão somente dois credores apresentaram contraposição ao pedido.

In casu, a Azzu Indústria de Resinas Termoplásticas Ltda., que é credora quirografária. Saliente-se que, nos termos do item 3.3.3 do plano de recuperação judicial, os credores quirografários possuem carência de 30 (trinta) meses, ou seja, manter a recuperação judicial ou não pelo prazo de dois anos não terá nenhum reflexo no crédito da referida credora, na medida que a carência é superior ao prazo de fiscalização atual.

No mov. 4930 a credora Matizplast Plásticos e Corantes Ltda foi a outra credora que apresentou oposição ao encerramento, a qual está listada na classe IV. Os credores ME/EPP receberão seus créditos em 60 (sessenta) parcelas mensais após 18 (dezoito) meses de carência, ou seja,





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

apenas 6 (seis) dos pagamentos irão ocorrer dentro do prazo de fiscalização do plano, o que reflete em 10% (dez por cento) do saldo a receber. Assim, 90% (noventa por cento) do crédito será pago dentro das linhas de recuperação judicial encerrada, o que corrobora que a objeção da credora não tem base para manutenção do prazo de fiscalização.

Em um universo de 304 (trezentos e quatro) credores listados na presente demanda, apenas dois credores que se opuseram ao encerramento, sem argumentos sólidos, o que representa um percentual em cabeça de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento). E, juntos, esses dois credores possuem o crédito no valor de R\$ 187.167,69 (cento e oitenta e sete mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento) do total da lista de credores apresentada pela Administradora Judicial, no valor de R\$ 39.963.136,56 (trinta e nove milhões novecentos e sessenta e três mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Por fim, para reforçar o requerimento trazido pela Recuperanda, ressalte-se novamente que a empresa está implementando todos os recursos de retomada econômico-financeira, não atrasou nenhuma parcela do PRJ, não há qualquer indicativo de dívidas novas contraídas nos autos, manteve a regularidade fiscal (inclusive a procuradoria requereu a exclusão das intimações provenientes dessa demanda – mov. 4914), todos os RMA's indicam lucratividade e retomada saudável da solvibilidade da empresa, dentre outros.

Não há nos autos qualquer mínimo fato que indique alguma inadimplência ou ato temerário pela Recuperanda, respondendo sempre a todos os questionamentos e intimações expedidas e não se opondo a habilitações que estejam com a documentação correta, especialmente o cálculo.

Ao passo que a manutenção da recuperação judicial, como é de conhecimento notório pelos especialistas da área de insolvência, é um fator impeditivo de atuação e crescimento no mercado, seja na busca de prazos de





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

pagamento, seja a acesso de créditos no mercado financeiro ou, até receio de possíveis novos clientes quando se deparam com a condição de recuperanda da empresa.

Desta forma, considerando que há entendimento doutrinário que cabe ao magistrado decidir sobre o encerramento anterior ao prazo de dois anos de fiscalização, que a Recuperanda cumpriu e cumpre com todas as suas obrigações sem qualquer indicativo de iliquidez que gere inadimplemento do plano e, ainda que mais de 99% (noventa e nove por cento) dos credores não se opuseram ao pedido, ratifica-se integralmente o requerimento de encerramento do pleito recuperacional antes do prazo de fiscalização dos dois anos.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, em 27 de julho de 2022.

André Alfredo Duck
OAB/PR 53.478

Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho
OAB/PR 42.562

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR 73.907

